378R2711

23. 11. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 328/1

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 2711/78 DO CONSELHO

de 20 de Novembro de 1978

que adapta os montantes previstos no nº 9 do artigo 13º do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias relativamente às ajudas de custo de deslocação em serviço

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1] com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 914/78 [2] e, nomeadamente, o nº 10 do artigo 13º do Anexo VII do Estatuto e os artigos 22º e 67º do referido Regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que convém adaptar os montantes das ajudas de custo de deslocação em serviço para ter em conta a evolução das despesas verificadas nos diferentes locais de colocação nos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos em 1 de Outubro de 1978, o nº 9 do artigo 13º do Anexo VII do Estatuto é substituído pelo texto seguinte:

«9. a) Os montantes indicados nos nºs 1 e 8 são, para os funcionários referidos na coluna I do primeiro prágrafo, do nº 1, acrescidos de:

51% quando a missão for efectuada na Dinamarca,

28% quando a missão for efectuada na República Federal da Alemanha, na Bélgica, em França, no Luxemburgo ou nos Países Baixos,

10% quando a missão for efectuada no Reino Unido,

6% quando a missão for efectuada na Irlanda ou em Itália;

b) Os montantes indicados nos nºs 1, 3 e 8 são, para os funcionários referidos nas colunas II e III do primeiro parágrafo do nº 1, acrescidos de:

44% quando a missão for efectuada na República Federal da Alemanha, na Dinamarca ou nos Países Baixos,

36% quando a missão for efectuada na Bélgica, em França ou no Luxemburgo,

21% quando a missão for efectuada no Reino Unido,

6% quando a missão for efectuada na Irlanda ou em Itália;

c) os montantes indicados no nº 2 são acrescidos de:

50% quando a missão for efectuada na República Federal da Alemanha ou nos Países Baixos,

40% quando a missão for efectuada na Bélgica, em França ou no Luxemburgo,

30% quando a missão for efectuada na Dinamarca,

24% quando a missão for efectuade no Reino Unido,

8% quando a missão for efectuada na Irlanda ou em Itália.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial des Comunidades Europeias*.

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 119 de 3. 5. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Novembro de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

K. von DOHNANYI